



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 10378/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Recurso de Revisão (Prestação de Contas, exercício de 2009 – Processo TC 05260/10)

**Responsável:** Prefeito Austerliano Evaldo Araújo

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO (PARECER PPL TC 136/2011) – ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE JUNÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS A PROCESSO DE DENÚNCIA RECOMENDAÇÕES (ACÓRDÃO APL TC 683/2011) – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO (ACÓRDÃO APL TC 548/2012) – IMPETRAÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – PROVIMENTO PARCIAL – ALTERAÇÃO DA APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE 56,73% PARA 60,04% DOS RECURSOS DO FUNDEB – REDUÇÃO DA APLICAÇÃO EM MDE DE 26,61% PARA 25,29% DA RECEITA DE IMPOSTOS - DESCONSTITUIÇÃO DO PARECER PPL TC 136/2011 - EMISSÃO DE NOVO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC 683/2011.

**ACÓRDÃO APL TC 900/2012**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, através de seu Advogado, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em face do Parecer PPL TC 136/2011 e do Acórdão APL TC 683/2011, emitidos na ocasião do exame de suas contas, relativas ao exercício de 2009, e mantidos em sede de recurso de reconsideração, consoante Acórdão APL TC 548/2012.

O Tribunal Pleno, na sessão de 08/09/2011, através do Parecer PPL TC 136/2011 e do Acórdão APL TC 683/2011, publicados em 21/09/2011, ao analisar a prestação de contas de 2009 (Processo TC 05260/10), decidiu: 1 – Emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em virtude da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em remuneração dos profissionais do magistério; 2 - Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; 4 - Determinar a junção de cópia de todos os documentos relacionados à despesa com transporte escolar ao Processo TC 08666/11, para subsidiar a apuração de denúncia; e 5 - Recomendar ao gestor a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e da legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas.

Em sede de recurso de reconsideração, a decisão supra foi integralmente mantida, consoante Acórdão APL TC 548/2012.

JGC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 10378/12

Irresignado, o Prefeito, através de procurador legalmente constituído, Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs recurso de revisão, vindicando a alteração da aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, alegando, em resumo:

- 1) Despesas enquadráveis no FUNDEB – 60%, apropriadas, equivocadamente, no FUNDEB – 40%, totalizando R\$ 53.753,21, bem como a contribuição previdenciária correspondente, no valor de R\$ 11.660,00;
- 2) Despesas com remuneração de professores pagas através da conta FOPAG, com recursos do FUNDEB, registradas, equivocadamente, como MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), no valor de R\$ 67.292,88; e
- 3) Despesas com remuneração de professores do EJA (Educação de Jovens e Adultos) pagas através da conta FOPAG, classificadas, equivocadamente, na Função 15 (Urbanismo), no total de R\$ 10.230,00.

Provocado a se manifestar, o Grupo Especial de Auditoria – GEA entendeu, em princípio, que, apesar de satisfeitos os requisitos de tempestividade da interposição e de legitimidade do recorrente, nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 35<sup>1</sup> da Lei Orgânica do TCE/PB foi atendida, razão pela qual o Tribunal não deve conhecer do recurso de revisão. Entretanto, ante a possibilidade de o Tribunal tomar conhecimento do recurso, procedeu à análise dos argumentos, tendo admitido apenas parte das despesas enquadráveis no FUNDEB – 60%, apropriadas, equivocadamente, no FUNDEB – 40%, no valor de R\$ 39.363,77, bem como a contribuição previdenciária proporcional, que atingiu R\$ 8.660,03, perfazendo R\$ 48.023,80, o que eleva o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério de 56,73% para 58,11%, permanecendo, porém, abaixo do limite mínimo de 60%.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1228/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu, em resumo, que a documentação acostada pelo recorrente já existia na contabilidade da Prefeitura e serviu para alimentar o SAGRES, embora alguns registros tenham sido processados de forma inadequada. Assim, opinou pelo não conhecimento do recurso, por não ter o recorrente juntado documentos novos aptos ao manejo do recurso de revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Quanto à admissibilidade do recurso, o Relator entende que foram devidamente cumpridos os requisitos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do recorrente, devendo, assim, ser dado conhecimento à peça.

Quanto ao mérito, a Auditoria, em sua análise, admitiu a despesa com profissionais do magistério apropriada no FUNDEB – 40%, no valor de R\$ 39.363,77, bem como a parcela relativa à contribuição

---

<sup>1</sup> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 10378/12**

previdenciária correspondente, na importância de R\$ 8.660,03, perfazendo R\$ 48.023,80, o que elevou a aplicação de 56,73% para 58,11% dos recursos do FUNDEB.

O Relator entende que, além dessas despesas, devem compor a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério os dispêndios com salários dos professores pagos através da conta FOPAG e classificados, equivocadamente, como MDE, no montante de R\$ 67.292,88, apesar de não terem sido financiados com recursos do FUNDEB e sim com recursos provenientes de receitas de impostos e transferências. Com a inclusão deste valor, o percentual se eleva de 58,11% para 60,04%, atingindo o percentual mínimo legal. Por outro lado, para que não haja cômputo em duplicidade, tal valor deve ser excluído das aplicações em MDE. Com a exclusão, as aplicações em MDE passam de 26,61% para 25,29%, acima, ainda, do mínimo constitucional. Informa, o Relator, que utilizou a mesma metodologia na prestação de contas de 2009 de Barra de São Miguel.

Com essas considerações, que se dê provimento parcial ao recurso de revisão, para afastar a irregularidade relativa às aplicações em remuneração dos profissionais do magistério, mantendo-se as demais decisões do Acórdão, inclusive a multa aplicada.

Por fim, considerando que a prestação de contas de 2009 (Processo TC 05260/10) ainda não foi remetida ao Órgão de Origem e que a inconsistência motivadora da emissão de parecer contrário foi devidamente regularizada, o Relator propõe que seja emitido novo Parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 136/2011 e no Acórdão APL TC 683/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009 e mantidos em sede de recurso de reconsideração, consoante Acórdão APL TC 548/2012 (Processo TC 05260/10), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter atuado no processo originário, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para (1) alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 56,73% para 60,04% dos recursos do FUNDEB, bem como reduzir a aplicação em MDE de 26,61% para 25,29% da receita de impostos; (2) desconstituir o Parecer PPL TC 136/2011, emitindo-se um novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas; e (3) manter os termos do Acórdão APL TC 683/2011, inclusive a multa aplicada, visto que decorreu do conjunto de eivas apuradas pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO